

ESCOLA FAMURS

CAPACITAÇÃO, CURSOS E TREINAMENTOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PARECER

A presente manifestação técnica trata da viabilidade legal para o estabelecimento, em caráter continuado, da relação entre FAMURS, entidade associativa dos Municípios do Estado, e cada ente federado associado, visando a execução de processos de capacitação, cursos e treinamento aos servidores públicos.

O inciso XXI, artigo 37 da CF/88 regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório, XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação.**

Diante disso a Lei 8666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao tema em exame, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

O STJ através do Ministro Herman Benjamin estabelece a possibilidade de inexigibilidade:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)

Posto isto, um passo adiante, importante observar os serviços técnicos elencados no artigo 13, ora mencionado:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso)

Observe-se que o inciso VI é taxativo caracterizando a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito. Induvidoso que a Escola de Gestão da FAMURS **possui capacitação técnica e especialidade vinculada ao público específico que atende, pois a referida Escola foi criada com o objetivo de funcionamento voltado exclusivamente aos seus associados e na área de absoluta especialização**, diversa dos conteúdos de mercado.

Quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo e abrangente, resta dizer tratar-se de **público alvo específico, efetivamente singular**, que requer a conjugação de conteúdo técnico adequado às necessidades dos entes municipais associados, com a formatação permanente da grade de cursos e seminários de acordo com a situação específica do poder público local. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim de características especiais que demandam uma atividade agregada para o cumprimento de sua finalidade.

A capacitação do agente público se enquadra na natureza singular, pois é executada por pessoas físicas vinculadas à FAMURS, cuja produção é intelectual e possui característica de personalismo inconfundível, dentro de um escopo e planejamento permanente adotado pela entidade associativa dos próprios Municípios.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;*
- b) domínio do assunto;*
- c) didática;*
- d) experiência e habilidade na condução de grupos freqüentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;*
- e) capacidade de comunicação.*

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, bem como da instituição que organiza, coordena e executa, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: o serviço prestado é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

Por último e não menos importante, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Primeiramente deve-se observar que termo “indiscutivelmente”, remete a uma convicção natural de apropriação do conhecimento exercido pela FAMURS no âmbito das efetivas necessidades de seus associados. Veja que o parágrafo em questão elencou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da capacidade técnica de profissionais ou da empresa, que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Geralmente a Administração terá alguns profissionais ou empresas aptos para tal realização, profissionais estes de elevada qualificação. Contudo, esses mesmos técnicos locais exigem aperfeiçoamento permanente, através de entidade ou empresa especializada, como nitidamente se caracteriza a FAMURS. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

A contratação de cursos de capacitação para os servidores públicos *poderá* e em alguns casos *deverá* ser realizada pelo processo de inexigibilidade, pois configuram-se a singularidade do objeto, a notória especialização dos profissionais e tudo que está elencado no artigo 13 da Lei 8666/93.

Nessa linha, uma vez preenchidos os requisitos acima mencionados, a Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresas são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar a aquisição de um serviço de qualidade imprópria.

Há vasta doutrina e jurisprudência defendendo este posicionamento.

Novamente, com desenvoltura, o jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral versou:

A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (Grifo e negrito nosso)

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra 'Contratação Direta sem Licitação', assim asseverou:

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o

serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.).

A egrégia Corte de Contas da União:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi)

AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Portanto, a FAMURS pode e deve ser a ligação do ente municipal associado com a capacitação permanente, mediante o planejamento anual de atividades que estejam sempre em consonância com as efetivas necessidades, detectadas por quem constitui a própria entidade prestadora de tais serviços.

É o parecer.

Porto Alegre, 7 de julho de 2021.



DECLARAÇÃO

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, CNPJ: 88.733.811/0001-42, situada na Rua Marcílio Dias, 574 – Bairro Menino Deus, CEP 90.130-000, Porto Alegre/RS, declara que **Leandro Rosa Dorneles**, é formado em Processos Gerenciais com Complementação em Estudos em Gestão do Trânsito, pela Faculdade Educacional da Lapa – FAEL; Pós-graduação em Gestão e Direito em Trânsito – LM Cursos de Trânsito; Curso de formação, qualificação e capacitação da Guarda Municipal de Gravataí/RS, executada pela Fundação Brigada Militar; Capacitação de Instrutor Teórico e Prático para Centros de Formação de Condutores, executada pela Escola Técnica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Formação de Examinador de Trânsito, executada pela Escola Técnica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Já atuou na Fiscalização de Trânsito no Município de Gravataí/RS, e também, exerceu a função de Chefe da Fiscalização deste município; e atualmente é Chefe do Setor de Implantação de Multas, Defesas e Recursos, da Secretaria de Mobilidade Urbana/Gravataí (SEMURB), além de ser instrutor em diversas outras formações.

Os cursos que ele ministra na FAMURS são fundamentais para levar aos Municípios o conhecimento técnico de qualidade, auxiliando na formação dos servidores públicos.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.



Daniela Meller Covcecich
Diretora Escola



Capacitações Encerradas



ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: NOVO MANUAL BRASILEIRO
DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

PRESENCIAL

Modalidade: Curso

Carga Horária: 14 horas

Início: 08/08/2023 às 09:00

Fim: 09/08/2023

Local: Famurs

Valor: R\$ 548,00

✓ Pago



Início / Escola Famurs / Bem vindo a Escola Famurs / Conheça nossos cursos
/ ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Vagas disponíveis: 50 vagas

Valor para associados: R\$ 586,00

Valor para não associados: R\$ 885,00

Local: Sede da FAMURS - Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

Data: 26 e 27 de março de 2024

Horário: 9h às 12h – 13h às 17h

Carga Horária: 14h/a (dois dias)

VAGAS LIMITADAS

Forma de Pagamento:

Boleto Bancário - será encaminhado NF e Boleto para o email cadastrado, uma semana antes da realização do curso.

Público-Alvo:

Autoridades de Trânsito, Agentes das Autoridades e integrantes de JARI.

Objetivo:

Com as reiteradas alterações do CTB (já são 43 Leis em 25 anos de vigência, além da Medida Provisória 1.153/2022), além das Resoluções do CONTRAN, que já somam 989, indispensável às Autoridades de Trânsito, seus Agentes e Integrantes de JARIs, a atualização constante, para a ação correta por parte do órgão executivo de trânsito, objetivando o Ato Administrativo Perfeito.

Também visa atender ao preceito do art. 320 do CTB e Resolução 875/21/CONTRAN em relação ao correto e adequado emprego dos valores resultantes de multas de trânsito.

Conteúdo Programático:

- Atualização do CTB e as 43 (quarenta e três) leis que o alteraram, até a 14.440, de 02.09.2022, com foco a partir Lei 14.071/20 e a Reforma do CTB, além da Medida Provisória 1.152/2022, que em breve será a 44ª alteração do CTB.
- Medidas Administrativas (foco nos procedimentos gerais previstos no novo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Res. 985/2022)
- Penalidades de Trânsito.

Facilitadores